



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.009623/00-28
Recurso nº : 129.127
Matéria : IRPJ e CSL – Anos: 1996 a 1998
Recorrente : CVP – COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.086

IRPJ – DESCONTOS INCONDICIONAIS – Legítima a dedução dos descontos incondicionais concedidos aos clientes, quando resulta comprovada a prática de preços de venda superiores aos de mercado, objetivando majorar a parcela financiada face à obrigatoriedade de entrada para o valor a ser financiado.

BRINDES E CORTESIAS – Cabível a dedutibilidade de dispêndios com gastos de reduzido valor, como tapetes e acessórios, ofertados aos clientes adquirentes de veículos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Incabível a glosa de prejuízos fiscais quando resultarem insubsistentes as exigências tributárias que a originaram.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Uma vez tomada insubsistente a exigência no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se ao procedimento que dela decorre.

Preliminares rejeitadas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CVP – COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10166.009623/00-28
Acórdão nº : 108-07.086

Recurso nº : 129.127
Recorrente : CVP – COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

CVP – COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.569.905/0001-87, estabelecida na QS 01, Rua 212, Lote 17, Norte, em Brasília, DF, inconformada com a decisão monocrática, tendo em vista a procedência parcial do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos- calendário de 1996 a 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento relativo ao IRPJ e CSLL, tendo em vista as seguintes imputações resultantes da fiscalização realizada:

1 – Custos ou despesas não comprovadas a título de descontos incondicionais, contabilizados como despesas operacionais (fls. 183/341). Os valores foram escriturados com base em recibos elaborados à parte, dissociados das respectivas notas fiscais de vendas. Enq. Legal: arts. 195, I, 197, 243 e 247, todos do RIR/94.

2 – Glosa de despesas contabilizadas como “brindes e cortesias”, consideradas indedutíveis pela legislação. Enq. Legal: art. 13, VII, Lei 9.249/95; art. 193, 195, I, 197, 242, todos do RIR/94.

3 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente. Enq. Legal: arts. 196, III, 197, RIR/94; art. 42, Lei 8.981/95; art. 6º da Lei 9.249/95.

Prócesso nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

Tocante ao lançamento relativo à CSSL, o fato gerador foi o recolhimento insuficiente da quantia relativa à CSSL em razão de glosa de despesas consideradas indedutíveis, registrada pelo contribuinte a título de "brindes e cortesias". Enq. Legal: art. 2º, parágrafos da Lei 7.689/88; art. 19 da Lei 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96 e art. 28 da Lei 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 2306/2346), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, haja vista que o procedimento fiscal não atende aos requisitos de forma e validade exigidos pela legislação de regência, tais como a fragilidade do valor probante das declarações prestadas pelos seus clientes e obtidas por inquirição do auditor fiscal, o qual não tem competência para tal ato; há, ainda, falta de especificação da matéria tributável.

Apresenta o entendimento de que o lançamento possui natureza jurídica confirmatória, e não declaratória ou constitutiva; sendo assim, sustenta que a exigibilidade do crédito tributário surge com a efetiva ocorrência do fato gerador descrito na lei.

Desta forma, aduz que o lançamento e não a constatação do fato gerador, no caso vertente, é que criou o crédito, haja vista que o fiscal atuante se baseou em fatos imprecisos e situações duvidosas, não suficientemente comprovadas.

No mérito, realiza a seguinte argumentação:

Item 1 – Ref. aos descontos incondicionais



Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

A autuada salienta que não apresenta nenhuma ilegalidade a prática adotada, ao majorar o valor da nota fiscal e depois celebrar descontos para conciliar o valor da nota fiscal com o preço real.

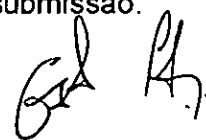
Afirma que, de acordo com a Planilha nº 05, acostada nos autos, restou comprovado, via perícia contábil financeira, que os descontos glosados, em nenhum momento, tiveram repercussão errônea na grafia fiscal e contábil da empresa.

Invocando o disposto no art. 43 do CTN, alega que foi devidamente comprovado que a receita efetivamente auferida pela venda dos veículos foi o valor total da nota fiscal subtraído o desconto constante no recibo, sendo este último modalidade consagrada pela lei civil, regulamentado nos arts. 940 e 945 do Código Civil.

Por esta razão, os recibos devem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovar os descontos concedidos aos clientes. Afirma que a escrita contábil e fiscal regular bem prova que o ato de emissão de recibos era a única possibilidade viável para baixar os valores das duplicatas emitidas com valores a maior do que efetivamente foi realizada a venda dos carros novos.

Alega a impugnante que em matéria de descontos incondicionais, a partir de janeiro de 1995, tornou-se inaplicável o item 4.2 da Instrução Normativa da SRF nº 51, de 03/11/1978, por ser considerado ilegal tendo em vista que a Lei nº 8.981/1995, art. 31, não exige a demonstração do desconto no documento fiscal emitido. Logo, o fundamento usado pela Fazenda para não admitir os descontos não foi recepcionado pelo RIR/1994 e nem pelo RIR/1999.

Fazendo referência ao art. 100 do CTN, aduz que um ato normativo não pode exceder às leis, devendo, ao contrário, a estas obediência e submissão.



Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

Salienta que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.981/1995 (planilhas 01, 04 e 05), os descontos foram devidamente contabilizados, não tendo a autuada em nada usurpado da base tributável.

Alega que a prática de preços diferenciados não caracteriza omissão de receitas, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Faz referência aos arts. 281 e 283 do RIR/1999, que regula hipóteses de omissão de receitas, não tendo a fiscalização comprovado tais situações, pois baseou-se em meros indícios.

Item 2 – Ref. Despesas indedutíveis (brindes e cortesias)

Alega a impugnante que apesar das referidas despesas terem sido contabilizadas na conta Brinde/Cortesias, “tudo visou à necessária divulgação da atividade da empresa e do resguardo da integridade da marca FIAT” (sic).

Argumenta que as inúmeras utilizações de distribuição de bens como meio de propaganda estão autorizadas pelo art. 311, inciso IV, do RIR/1994. Também cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Sustenta que se o gasto existiu e preenche os requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, é dedutível na determinação do Lucro Real, nos termos do art. 299 do RIR/1999 (ou art. 242 do RIR/1994).

Item 3 – Ref. Compensação indevida de prejuízos fiscais

Alega a impugnante que, segundo o art. 42 da Lei nº 8.981/1995, aplica-se na determinação do lucro real, os mesmos critérios autorizados pela legislação do imposto de renda (art. 31 da Lei nº 8.981/95), determinando a exclusão dos descontos incondicionais.



Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

Ressalta que o art. 15 da Lei nº 9.065 autoriza que o prejuízo fiscal apurado no encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os apurados até 31/12/1994.

Apresenta o ensinamento de Hiromi Higuchi, na sua obra "Imposto de Renda da Empresas – Interpretação e Prática", leciona que *"o prejuízo sofrido em determinado exercício financeiro poderá ser compensado com o lucro real apurado nos exercícios seguintes, independente do modelo de declaração apresentada no exercício intermediário, pois o prejuízo é feito no LALUR"*

Do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro

Argumenta a impugnante que as despesas indedutíveis na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro estão enumeradas no art. 13 da Lei nº 9.249/1995, não estando as rubricas glosadas pelo Fisco no rol do referido dispositivo legal.

Requer a autuada a realização de diligências a fim de esclarecer a efetividade dos descontos incondicionais nas operações de vendas dos carros e a veracidade da escrita contábil e fiscal.

Remetido à apreciação da autoridade monocrática, esta converteu o julgamento em diligência com o intuito de apurar o verdadeiro saldo dos prejuízos compensáveis em 1997 (fls. 3074/3079).

As diligências foram efetuadas pelo Fisco, cujo Relatório Fiscal apresenta as conclusões (fls. 3124/3125), de onde foram feitos ajustes na exigência tributária proveniente do lançamento.



Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

Intimada, a empresa apresentou considerações sobre o Relatório Fiscal (fls. 3129/3131), no qual fez a juntada de Parecer Contábil emitido por escritório especializado (fls. 3133/3149).

Sobreveio o julgamento pela autoridade monocrática, cuja ementa foi redigida da seguinte forma (fls. 3164/3191):

“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: LUCRO REAL/DETERMINAÇÃO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA/ELEMENTOS DE PROVA.

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminar não acolhida se as apontadas situações embaraçosas da descrição dos fatos, do auto de infração, não se confirmaram; a impugnante, não obstante a arguição, apresentou alentada

Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

impugnação, demonstrando o perfeito entendimento dos ilícitos fiscais que lhe são imputados.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE / FALTA DE CONVICÇÃO DA VERDADE MATERIAL

A arguição da verdade material deve ser apreciada como questão de prova do ilícito fiscal, quando do exame do mérito da infração.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: DESCONTOS INCONDICIONAIS

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996.

Ementa: BRINDES E CORTESIAS

Para efeito de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir de 1º de janeiro de 1996, são vedadas as deduções de despesas com brindes, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

A compensação de prejuízos fiscais pressupõe a existência dos prejuízos e há que se observar a legislação de regência; a autuada teve seus prejuízos reduzidos (ou revertidos) em virtude de infrações

Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

apuradas, impondo-se a glosa das compensações indevidas em períodos subseqüentes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: BRINDES E CORTESIAS

Para efeito de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir de 1º de janeiro de 1996, são vedadas as deduções de despesas com brindes, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: DESCONTOS INCONDICIONAIS

Não comprovados os descontos incondicionais, incide a contribuição sobre os referidos valores, já que reduziram indevidamente o lucro líquido, integrante da base de cálculo da exação. A apropriação de descontos inexistentes é contrária à legislação comercial como à fiscal.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998.

Ementa: FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tendo a contribuinte optado devidamente pela forma de apuração anual do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, deverá a autoridade tributária, em lançamento de ofício, observar a opção da contribuinte, salvo se verificados motivos para a sua desconsideração.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: EXASPERAÇÃO DAS MULTAS

Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

Configurado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública, pelo uso de documentos inidôneos, eivados de falsidade ideológica e falsidade documental, tendentes a reduzir indevidamente as bases de cálculo do imposto e da contribuição, há que se manter a exasperação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo singular na parte em que se manteve o lançamento fiscal, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 3197/3216), ratificando as razões apresentadas na Impugnação interposta, porém, salientando os seguintes aspectos:

Em primeiro lugar, aduz que a autoridade julgadora monocrática ignorou documentos importantes juntados na Impugnação, bem como o pedido de diligências e oitiva de testemunhas (fls. 3184), o que revela cerceamento dos meios probatórios, pois esses procedimentos seriam essenciais no esclarecimento do objeto do litígio.

Além disso, o r. decisum não observou o art. 93, IX e X da CF/88, por não fundamentar devidamente a decisão, desobedecendo, também, a forma estabelecida pelo art. 31 do Decreto 70.235/72.

Aduz que não devem ser considerados os depoimentos colhidos nos autos, de clientes da recorrente, eis que não foram realizados pela autoridade competente, quais seja, o delegado de polícia. Por essa razão, há de serem desconsideradas tais provas, pois foram obtidas por meio ilícito e ilegal.

Outrossim, argumenta que o agente atuante foi imperioso ao concluir em seu laudo, que todos os descontos concedidos pela recorrente foram ilegais e inidôneos, aplicando sobre a base tributável (valor glosado) - o juro equivalente a Taxa SELIC, majorando duas vezes o tributo indevidamente (primeiro uma correção monetária, segundo uma taxa de juros), pois, a sua aplicação foi declarada

Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

inconstitucional formal e material pelo STJ, no RESP nº215.881-PR (DJU 03.04.00 e de 19.06.00).

Ademais, apenas quinze clientes ouvidos não reconheceram como suas as assinaturas nas cartas de descontos, sendo o universo de clientes muito maior do que esse número, o demonstrativo se revela inócuo e insignificante.

Tocante à multa de 150%, a recorrente ressalta ser exacerbada, caracterizando-se como confisco, o que é vedado pela Lei Maior.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente junta arrolamento de bens a fim de embasar o seguimento do presente recurso voluntário, fls. 3220.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R.' followed by a cursive name.

Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merecem ser rejeitadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de falta de fundamentação da decisão monocrática, a uma, porque o sujeito passivo exerceu na plenitude o seu direito de defesa em todas as fases do contencioso administrativo-fiscal, a duas, revelou-se regular a fundamentação exposta pela autoridade julgadora de primeiro grau.

No que respeita à glosa de descontos incondicionais concedidos aos seus clientes assiste razão à Recorrente, uma vez que dos elementos constantes dos autos resulta que os valores correspondiam ao acréscimo ao preço de venda praticado pelo mercado, de forma a possibilitar àqueles clientes que não possuíam a importância correspondente à entrada do valor a ser financiado, pudessem proceder à aquisição dos veículos tendo 100% de financiamento, não cabendo interpretar-se de outra forma a prática de comercialização adotada pela Suplicante, pois, caso contrário, a majoração de preços tornaria impraticável a realização de vendas por valores muita acima aos da concorrência, portanto, resulta legítima a dedutibilidade dos descontos concedidos para determinação do lucro real.



Processo nº. : 10166.009623/00-28
Acórdão nº. : 108-07.086

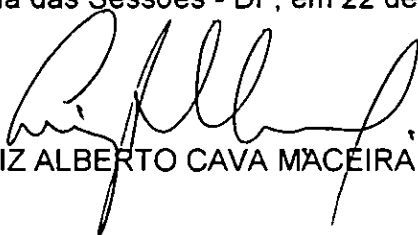
No tocante à glosa de despesas com brindes e cortesias que correspondem a camisetas, tapetes e utensílios para carros, mostram-se normais e usuais para o desenvolvimento do negócio de venda de veículos e correspondem a valores de pequeno significado econômico, daí, improcede a pretendida glosa fiscal.

Relativamente à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, por constituir reflexo das matérias anteriormente tributadas que resultaram excluídas da exigência, resulta incabível o procedimento levado a efeito pelo Fisco nesse mister.

Em relação à tributação reflexa a título de contribuição social sobre o lucro líquido, face ao princípio da decorrência em sede tributária e à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez tornada insubsistente a exação do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão aplica-se a esta imposição que daquela decorre.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

